

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 37/2025, de 30.09.2025, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2026*”, bem como as respectivas emendas apresentadas pelos senhores edis, que o acompanham, inclusive, mas não somente, as referentes às emendas impositivas individuais e de bancada.

**PARECERISTA:** Luis Fernando Lara da Silva.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *estima a receita e fixa a despesa do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2026*, bem como as respectivas emendas apresentadas pelos senhores edis, que o acompanham, inclusive, mas não somente, as referentes às emendas impositivas individuais (livres e de ações e serviços de saúde) e de bancada.

Integram o referido projeto os seguintes anexos: a) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; b) Natureza da despesa por categoria econômica; c) Receitas por categoria econômica; d) Funções e subfunções de Governo; v) Programa de trabalho do Governo; e) Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; f) Demonstrativo de despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos; g) Demonstrativo da despesa por órgão e funções; h) Demonstrativo da evolução da despesa; k) Demonstrativo da evolução da receita; l) Demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais; m) Despesas por Órgão, Unidade e Categorias Econômicas; n) Discriminação das receitas; o) Programa anual de trabalho do Governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços; p) Quadro das dotações por órgão do

governo e da administração – QDD; q) RGF – Demonstrativo da despesa com pessoal; r) RREO – Demonstrativo da receita corrente líquida; s) RREO – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; t) RREO – Demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde; u) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de autoria privativa do Sr. Prefeito Municipal, poderá estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício seguinte, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso VII, c/c os arts. 7º, incisos I e XIII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, o presente projeto atende, também, os arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como o art. 75 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, além dos arts. 170 e seguintes e 159 e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Quanto as emendas a ele apresentadas, inclusive as referentes às emendas impositivas individuais (livres e de ações e serviços de saúde) e de bancadas, tem-se que as mesmas guardam relação direta com projeto, além de atenderem integralmente o disposto no art. 166 da Constituição Federal c/c os art.s 77-A e 77-C da Lei Orgânica Municipal, sendo certo que nas emendas impositivas individuais os senhores edis respeitaram e destinaram o percentual de 50% para as ações e serviços públicos de saúde.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Finanças Públicas e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei é legal e constitucional, assim como as emendas que o acompanham.

Assim, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto e das emendas. De outro lado, o projeto e as emendas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida sua juridicidade.

Por fim, o projeto e as emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 37/2025 quanto das emendas, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura* !

**Cláudio (MG), 18 de dezembro de 2025.**

**Luis Fernando Lara da Silva  
OAB-MG 73.988  
Assessoria Jurídica**